



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004560-69.2014.815.0000.

ORIGEM : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR : Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Maria Clara Carvalho Lujan.

AGRAVADO: Ana Raquel Silva.

ADVOGADO: Cyro Visalli Terceiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. EXIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVISÃO DE ASPECTOS QUALITATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

“Admite-se a emissão de certificado de conclusão de ensino médio a menor que tenha obtido o resultado exigido no Exame Nacional do Ensino Médio. ENEM, em observância à garantia constitucional do pleno acesso à educação, uma vez que presente o início de prova da capacidade individual da aluna [...]”. (TJ/MG, AGIN 1.0112.13.005547-1/001, Rel.^a Des.^a Sandra Fonseca, julgado em 15/04/2014, DJ 29/04/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2004560-69.2014.815.0000, em que figuram como Agravante o Estado da Paraíba e Agravado Ana Raquel Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer contra ele ajuizada por **Ana Raquel Silva**, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio requestado pela Agravada em decorrência da sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, no Curso de Administração da Universidade Federal da Paraíba.

Em suas razões, f. 02/11, alegou que a Agravada não preencheu os requisitos mínimos exigidos pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais para a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio,

porquanto não concluiu o ensino médio e contava com menos de dezoito anos à época da realização da prova do ENEM, sendo, inclusive, vedada a participação de menores no referido exame.

Requeru, sem êxito, a suspensão dos efeitos da Decisão vergastada e, no mérito, pelo provimento do Agravo para que a Interlocutória seja reformada, afastando-se a pretensão de emissão de certificado de ensino médio.

Nas Contrarrazões, f. 61/67, a Agravada alegou que, além de ter obtido aprovação para o ingresso em Universidade antes mesmo de concluir o ensino médio, demonstrando sua capacidade intelectual, completou dezoito anos de idade um mês após a realização do Exame, pelo que, faz *jus* ao recebimento do Certificado de Conclusão do Curso de Ensino Médio, para que possa realizar sua inscrição no ENEM.

Pugnou, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

Sem Informações do Juízo, conforme a Certidão de f. 91.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o Recorrente isento do pagamento do preparo recursal, art. 511, § 1.º, CPC, pelo que, presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

A jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exigência etária contida no art. 2º da Portaria n.º 144/2012 do INEP¹, deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo, raciocínio que prestigia a máxima efetividade do direito constitucional à educação.

Nesse sentido, dentre outros: **Mandado de Segurança n.º 2004403-96.2014.815.0000**, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho, julgado em 06/08/2014; **Agravo de Instrumento n.º 2000123-19.2013.815.0000**, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 30/06/2014; **Apelação Cível n.º 0001553-42.2013.815.2004**, Rel. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 30/06/2014; **Agravo Interno em Mandado de segurança n.º 00004648120138152004**, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgado em 26/06/2014; **Agravo Interno em Mandado de segurança n.º 20044039620148150000**, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 02/04/2014; **Agravo Interno em Mandado de segurança n.º 00179135020138150000**, Primeira Seção

¹ Art. 2º. O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:

I – atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

II – atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 22/01/2014; **Mandado de Segurança n.º 99920120007417001**, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, julgado em 23/01/2013.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento, mantendo a Decisão Agravada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator